



VOTO

PROCESSO: 60800.012267/2010-36

INTERESSADO: SHOPPING VIA LAGOS LTDA (OASIS GRAAL)

496ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01111/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 657.049/16-6

Infração: *Falta de Sinalização de Interdição.*

Enquadramento: Inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 17.5 da Portaria nº 18/GM5, de 14/02/1974 e c/c o item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD, sob o nº 60800.012267/2010-36, instaurado em face da empresa SHOPPING VIA LAGOS LTDA. (OASIS GRAAL), CNPJ nº 03.076.972/0001-58, para apuração de conduta, ocorrida em 27/04/2010, conforme descrito no Auto de Infração – AI nº 01111/2010 (fl. 01), lavrado em 27/04/2010, abaixo, *in verbis*:

DATA: 27/04/2010 HORA: 11h LOCAL: HELIPONTO OASIS GRAAL (SIOG).

Descrição da Ocorrência: *Falta de Sinalização de Interdição.*

CÓDIGO EMENTA: IEE

HISTÓRICO: O proprietário do heliponto acima citado não providenciou a sinalização horizontal de interdição do mesmo.

Contrariando o item 17.5 da Portaria 18/GM5 de 14 de fevereiro de 1974.

Capitulação: Art 289 Inciso I da lei 7565 de 19/12/1986 e Resolução 25 de 25 de abril de 2008 anexo II tabela II item 5.

Às fls. 02 a 04, em Relatório de Vistoria nº 021/DFIS-RIO/2010, de 11/05/2010, a fiscalização aponta, *expressamente*, que “[foi] verificado ainda que o heliponto mesmo interdito não possui sinalização na área de toque, conforme preconiza a seção 17.5 da Portaria 18/GM5 de 14 fev 1974”, constando a foto da área do referido heliponto (fl. 04).

À fl. 05, cópia do Ofício nº 268/2010/DFIS/GFIS/SIA/UR/RJ-ANAC, de 02/02/2010, o qual notifica a administração do Shopping Oásis Graal Ltda. quanto à suspensão das atividades aéreas do heliponto Oásis Graal com a sua interdição.

À fl. 06, cópia do Ofício nº 2619/2011/GFIS/SIA-ANAC, de 10/10/2011, informando a lavratura do AI nº 01111/2010, em 27/04/2010, e o não recebimento de defesa junto à ANAC, *até aquele momento*, abrindo, então, prazo para sua interposição, *se fosse o caso*.

Em 21/10/2011 (fl. 10), a empresa interessada recebeu o Ofício nº 2619/2011/GFIS/SIA-ANAC, de 10/10/2011 (fl. 06), protocolando, junto à ANAC, em 17/11/2011, requerimento solicitando vista e cópia do presente processo (fls. 08 e 09).

À fl. 07, Folha de Encaminhamento da GFIS/SIA à GFIS (Setor A.I.) “para análise e providências”, datada de 17/11/2011.

À fl. 11, Termo de Decurso de Prazo, de 15/02/2012.

Em 01/03/2012, Folha de encaminhamento da GFIS (Setor A.I.) à GFIS (URF III) (fl. 17).

O interessado, em 29/03/2012, reitera sua solicitação quanto à vista e cópia do processo, “a fim de possibilitar conhecimento e defesa” (fl. 12).

Em 30/04/2012, o Auto de Infração nº 01111/2010 foi convalidado (fl. 14), passando para a seguinte capitulação: inciso I do art. 289 do CBA e item 5 da Tabela II do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

Observa-se a cópia do Ofício nº 1076/2012/GFIS/SIA-ANAC, de 08/05/2012 (fl. 13), notificando a empresa interessada quanto ao Ato de Convalidação do referido Auto de Infração (fl. 14), sendo recebido pela empresa interessada em 16/05/2012 (fl. 15).

Folha de Encaminhamento da GFIS A.I. à GFIS, datada de 11/06/2012 (fl. 16).

Às fls. 18 e 19, proposta de decisão de primeira instância, datada de 11/06/2012, sugerindo aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). O agente decisor, em 14/06/2012, ratificou o referido parecer a aplicou a sanção sugerida (fls. 18 e 19).

À fl. 20, cópia da Notificação de Decisão, emitida em 26/06/2012, a qual foi recebida pela empresa interessada em 12/07/2012 (fl. 35).

À fl. 21, Despacho de encaminhamento à Junta Recursal, datado de 28/06/2012.

Às fls. 22 e 23, Formulário de Solicitação de Cópias, Certidão e Declaração, comprovando que o autuado obteve cópias dos autos do processo em 20/07/2012. Consta dos autos, ainda, comprovante de pagamento das referidas cópias (fl. 34).

Às fls. 24 e 33, cópias de Procurações que comprovam o poder de representação do autuado e atos constitutivos do mesmo.

Em 25/07/2012, a empresa interessada apresenta o seu recurso (fls. 36 a 40).

Em 01/08/2012, a Junta Recursal decidiu por não conhecer o recurso interposto, por intempestividade (fl. 41), encaminhando Intimação de Decisão, datada de 02/08/2012 (fl. 42), a qual foi recebida pela empresa interessada em 24/08/2012, conforme Aviso de Recebimento (fl. 43).

Em 30/08/2012, a empresa interessada apresenta nova manifestação (Reconsideração de Recurso) (fls. 44 a 50)

Em 03/09/2012, o presente processo foi encaminhado ao setor de distribuição da Junta Recursal para análise e julgamento (fl. 51).

Em 18/10/2012, o colegiado da Junta Recursal decidiu pelo cancelamento da sanção aplicada e o retorno do processo à origem (GFIS/SIA), de forma que fosse reaberto o prazo para apresentação de defesa, com consequente prolação de nova decisão (fls. 52 a 55).

À fl. 56, Extrato do SIGEC em face da empresa interessada, constando o cancelamento da sanção aplicada.

À fl. 57, Despacho nº 473/2012/JR/ANAC, de 24/10/2012, encaminhando o presente à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA.

À fl. 58, Despacho nº 1390 2012/SIA/ANAC, de 09/11/2012, encaminhando o processo à GFIS.

Em 21/07/2014, conforme Despacho à fl. 59, houve a reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação/complementação de defesa por parte do autuado, antes de nova análise e decisão em primeira instância. Foi, também, emitido o Ofício nº 132/2014/GFIS/SIA-ANAC, datado de 21/07/2014, comunicando à interessada (fl. 61), sendo recebido em 01/08/2014, através do AR (fl. 63).

À fl. 60, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Certidão de renumeração do presente processo, datada de 05/08/2014 (fl. 62).

Às fls. 64 e 65, Formulário de Pedido de Vista ao Processo e Formulário de Solicitação de Cópias, de 14/08/2014.

Em 14/08/2014, a empresa interessada apresentou manifestação (fls. 66 a 73), oportunidade em que afirma: (i) ter entendido que o assunto se encontrava encerrado pelo julgamento da Junta Recursal, em 18/10/2012; (ii) que, apesar de ter protocolado manifestação, em 27/11/2012 (00065.155.689/2012-04), esta não foi apreciada por esta ANAC; (iii) reitera os argumentos apostos anteriormente em sede de defesa; (iv) que houve falta de orientação acerca do procedimento correto no momento da fiscalização; (v) que o ponto de pouso foi definitivamente desativado e que estranha outras ocorrências de “ponto sem qualquer segurança, sem sequer uma biruta” – esse ponto estaria localizado e em atividade na “Área do Colégio Darcy Ribeiro, em Araruama”; (vii) que a multa aplicada é desproporcional ao estabelecimento e que a Portaria 18/GM-5 trata das instruções para os aeródromos, segundo o interessado, ele não foi instruído “como manda a portaria”; (viii) que não houve dolo, proveito financeiro, risco ou infração da navegação área.

À manifestação do interessado foram juntadas as fotos da situação atual do ponto de pouso (fls. 68 a 70) e, ainda, fotos que mostram a sinalização anterior do mesmo (fls. 71 a 73).

O setor competente, em decisão, datada de 03/08/2016 (fls. 74 a 78), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicando, com atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sem agravantes (incisos do §2º do mesmo artigo 22), sanção, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Devidamente notificada, em 06/10/2016 (SEI! 0114449), a interessada apresenta recurso (SEI! 0100988 e 0100989), *reiterando os seus argumentos de defesa*, e, ainda, alegando, entre outras coisas: (i) “[...] nenhum dos prepostos da Recorrida instruiu o que deveria ser feito diante da interdição, bem como para a descaracterização do local; (ii) que “[...] colocou diversas plantas, com o único objetivo de demonstrar que ali não existia nenhum heliponto funcionando, retirou a biruta e os extintores de incêndio”; (iii) a sanção é desproporcional, tendo em vista a descaracterização do local; (iv) “[...] não houve [...] qualquer culpa pela não descaracterização, uma vez que sempre buscou informação e medidas para o encerramento do heliponto, [...]”; e (v) “[...] que no manual de instrução não consta o tempo para descaracterizar o referido heliponto, constando apenas a forma que devera ser feita a descaracterização”.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Através do Ofício nº 2619/2011/GFIS/SIA-ANAC, de 10/10/2011, recebido em 17/11/2011 (fl. 06), a empresa interessada do informada quanto à lavratura do AI nº 01111/2010, em 27/04/2010, concedendo-lhe, *inclusive*, prazo para apresentação de suas considerações (fls. 02 a 04), oportunidade em que solicita vista e cópia do presente processo (fls. 08 e 09). Em 15/02/2012, foi lavrado Termo de Decurso de Prazo (fl. 11). Observa-se que o interessado, em 29/03/2012, reitera sua solicitação quanto à vista e cópia do processo (fl. 12). Após convalidação do referido Auto de Infração, em 30/04/2012 (fl. 14), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada em 16/05/2012 (fl. 15), pelo Ofício nº 1076/2012/GFIS/SIA-ANAC, de 08/05/2012 (fl. 13). Após aplicação de sanção de multa pela decisão de primeira instância, datada de 11/06/2012 (fls. 18 e 19), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 12/07/2012 (fl. 35). Às fls. 22 e 23, observa-se que, em 20/07/2012, a empresa interessada tem acesso ao presente processo. Em 25/07/2012, a empresa interessada apresenta o seu recurso (fls. 36 a 40). Em 01/08/2012, a Junta Recursal decidiu por não conhecer o recurso interposto, por intempestividade (fl. 41), encaminhando Intimação de Decisão, datada de 02/08/2012 (fl. 42) e recebida em 24/08/2012 (fl. 43). Em 30/08/2012, a empresa interessada apresenta nova manifestação (fls. 44 a 50). Em 18/10/2012, o colegiado da Junta Recursal decidiu pelo cancelamento da sanção aplicada e o retorno do processo à origem (GFIS/SIA), de forma que fosse reaberto o prazo para apresentação de defesa, com consequente prolação de nova decisão (fls. 52 a 55). Em 21/07/2014, conforme Despacho à fl. 59, houve a reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação/complementação de defesa por parte do autuado, antes de nova análise e decisão em primeira instância. Às fls. 64 e 65, observa-se que, em 14/08/2014, a empresa interessada teve, novamente, acesso aos autos. Nesta mesma data, a empresa interessada apresentou

manifestação (fls. 66 a 73), oportunidade em que, inclusive, junta fotos da situação atual do ponto de pouso (fls. 68 a 70) e, ainda, fotos que mostram a sinalização anterior do mesmo (fls. 71 a 73). O setor competente, em decisão, datada de 03/08/2016 (fls. 74 a 78), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, aplicando, com atenuante, sanção, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Devidamente notificada*, em 06/10/2016 (SEI! 0114449), a interessada apresenta recurso (SEI! 0100988 e 0100989).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou todos os direitos da empresa interessada, *preservando*, ainda, os princípios informadores da Administração Pública, *em especial*, quanto aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Falta de Sinalização de Interdição.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 27/04/2010 HORA: 11h LOCAL: HELIPONTO OASIS GRAAL (SIOG).
Descrição da Ocorrência: *Falta de Sinalização de Interdição.*
CÓDIGO EMENTA: IEE
HISTÓRICO: O proprietário do heliponto acima citado não providenciou a sinalização horizontal de interdição do mesmo.
Contrariando o item 17 5 da Portaria 18/GM5 de 14 de fevereiro de 1974.
Capitulação: Art 289 Inciso I da lei 7565 de 19/12/1986 e Resolução 25 de 25 de abril de 2008 anexo II tabela II item 5.

No caso em tela, verifica-se que o ato tido como infracional foi com relação à empresa interessada não ter realizado a *sinalização de interdição em heliponto*, com fundamento legal no Inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 289. **Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:**

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(grifos nossos)

À época dos fatos, os responsáveis por helipontos privados estavam obrigados a observar o estabelecido pela Portaria nº 18/GM5, de 14/02/1974, a qual dispõe sobre *instruções para operação de helicópteros e para construção e utilização de helipontos ou heliportos*, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução nº. 18/GM5

1.0 - GENERALIDADES

1.1 - As recomendações que ora se seguem visam a atender a todos os helicópteros. Funcionam em sua generalidade e nunca devem ser impostas a toda e qualquer classe de equipamento. Muito se pode obter em funcionalidade quando realmente são conhecidas as características dos helicópteros, fato esse de grande valia ao se projetar, **especificamente, helipontos privados.**

(...)

16.1 - Nenhum heliponto civil poderá ser utilizado se não estiver aberto ao tráfego aéreo, registrado ou homologado pela autoridade competente do Ministério da Aeronáutica, conforme estabelecido neste item.

16.2 - Os helipontos públicos serão homologados **enquanto que os privados serão apenas registrados.**

16.3 - Os helipontos privados serão registrados e abertos ao tráfego aéreo pelo Comando Aéreo Regional onde estiverem localizados, mediante requerimento a ele dirigido pelo interessado.

16.3.1 - Antes de registrar e abrir um heliponto ao tráfego aéreo, o Comandante do Comando Aéreo Regional deverá mandar verificar se foram cumpridas todas as exigências constantes destas instruções.

(grifos nossos)

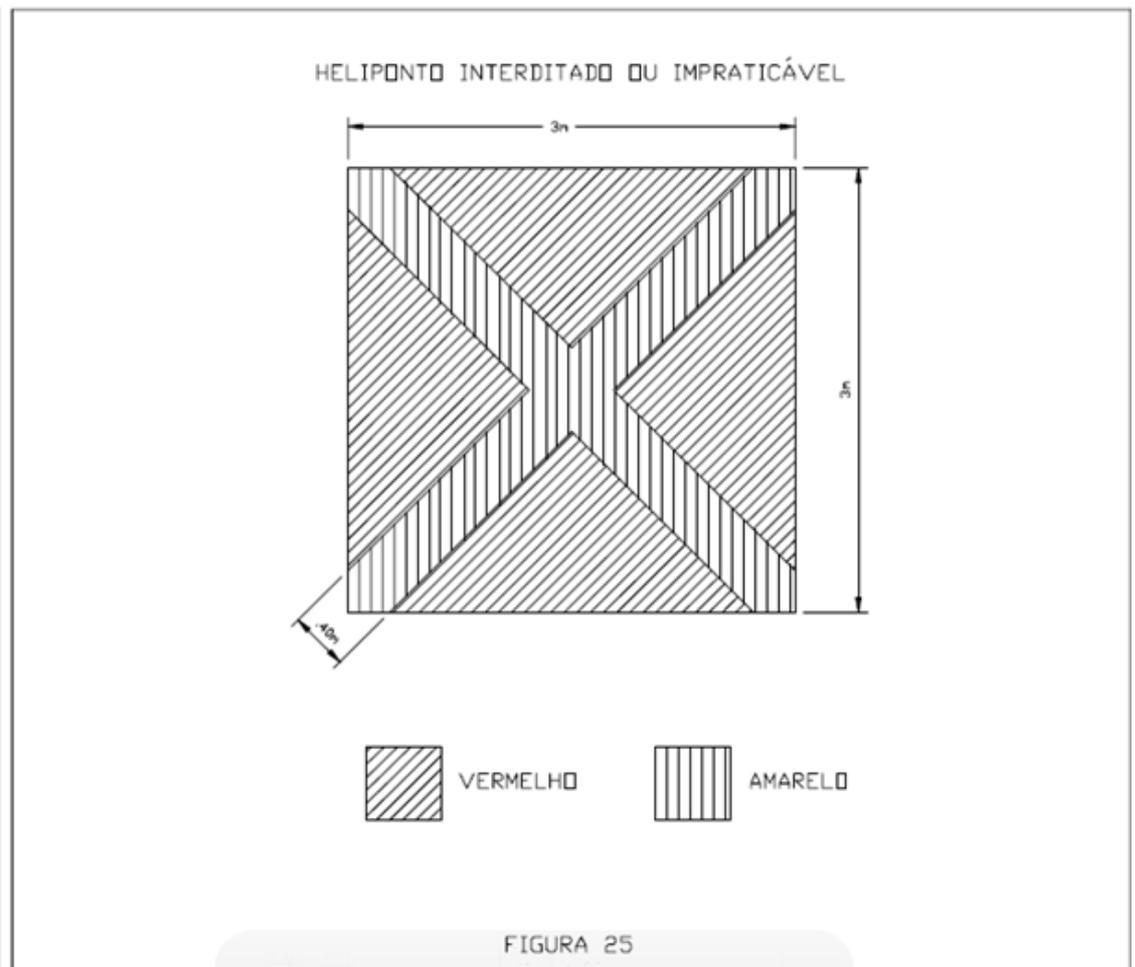
Ainda quanto à infringência desta norma complementar - Portaria nº. 18/GM5, de 14/02/1974, em especial, no seu item 17.5, observa-se como abaixo, *in verbis*:

Portaria nº. 18/GM5:

17.5 - Independentemente da expedição de Notam, quando um heliponto for interditado, compete ao responsável pelo mesmo sinalizar o centro da área de pouso, como indicado na figura 25.

17.5.1 - No caso de cancelamento definitivo, compete ao responsável pelo heliponto apagar as marcas de sinalização.

17.5.2 - Aplicam-se às presentes Instruções, no que couber, o previsto nas Instruções para Construção, Registro, Homologação e Utilização de Aeródromos Civis Brasileiros.



Como se observa, *expressamente*, o item 17.5 da Portaria nº 18/GM5 de 14/02/1974 determina que, **independente da expedição de NOTAM**, compete ao responsável pelo heliponto sinalizar o centro da área de pouso com um quadrado vermelho com diagonais amarelas, quando este estiver interditado.

Segundo o agente fiscal, foi verificado que o Heliponto Oásis Graal (SIOG), *mesmo estando interditado*, não possuía sinalização na área de toque, conforme o estabelecido pelo item 17.5 da Portaria 18/GM5, de 14/02/74, o que foi, *inclusive*, materializado no Relatório de Vistoria nº 021/DFIS-RIO/2010, de 11/05/2010, conforme se verifica pelos registros fotográficos do local (fls. 02 a 04).

A Resolução ANAC nº 25/2008 estabelece, em seu item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III, o valor da sanção aplicável para a sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08

5. Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil quando o mesmo estiver

interditado, provisória ou definitivamente.

R\$ 80.000,00 (mínimo); R\$ 140.000,00 (médio); e R\$ 200.000,00 (máximo).

Importante, ainda, se registrar que os helipontos privados se encontram abrangidos pelo conceito de **aeródromo civil**, em conformidade com o disposto no CBA, abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 27. **Aeródromo é toda área destinada a pouso**, decolagem e movimentação de aeronaves.

Art. 28. Os aeródromos são classificados em civis e militares.

§ 1º **Aeródromo civil é o destinado ao uso de aeronaves civis.** (...)

Art. 29. **Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.** (...)

Art. 31. Consideram-se:

I - Aeroportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;

II - **Helipontos os aeródromos destinados exclusivamente a helicópteros;**

III - Helipontos os helipontos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

(grifos nossos)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Destaca-se que, com base no item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, *para pessoa jurídica*, o valor da sanção referente a este item poderá ser imputado em R\$ 80.000,00 (grau mínimo); R\$ 140.000,00 (grau médio) ou R\$ 200.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente fato, no Relatório de Vistoria nº 021/DFIS-RIO/2010, de 11/05/2010, a fiscalização aponta, *expressamente*, que “[foi] verificado ainda que o heliponto mesmo interditado não possui sinalização na área de toque, conforme preconiza a seção 17.5 da Portaria 18/GM5 de 14 fev 1974”, constando a foto da área do referido heliponto (fl. 04), descumprindo o comando normativo contido no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 17.5 da Portaria nº 18/GM5, de 14/02/1974 e c/c o item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Quanto às alegações apresentadas pela empresa interessada, *antes da decisão de primeira instância válida* (fls. 74 a 79), deve-se ressaltar que esta abordou a todos os pontos apresentados, o que, *neste ato*, é corroborado por este Relator, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, oportunidade em que foram transcritos alguns deste argumentos, abaixo, *in verbis*:

Decisão de 1ª Instância (fls. 74 a 79) (...)

Em sua defesa, o autuado afirma que a Gerência de Fiscalização Aeroportuária parece estar tratando-o “como se fosse empresa de aviação com qualquer interesse comercial de aeronavegação afeita a legislação e portarias da aviação civil” e que não há como penalizar quem não é da área e não tem qualquer interesse comercial ou explorativo do segmento aeronáutico por infração que considera insignificante e que poderia, supostamente, ter sido sanada quando da fiscalização. O interessado alega desinteresse no ponto de pouso, que nunca teria sido usado, e aduz que aguardava a concordância da Via Lagos para desativação e desconfiguração do local. Alega, por fim, que não há qualquer expediente que vincule a jurisdição punitiva da ANAC, já que o restaurante não teria atividade aeronáutica.

Cumprido esclarecer, a respeito deste ponto, que não cabe a esta ANAC em sua atividade de fiscalização da infraestrutura aeroportuária diferenciar os regulados em função do interesse econômico. Uma vez que a infraestrutura está construída e disponibilizada, esta deve se submeter aos parâmetros do regulamento, independentemente do interesse econômico, pois não se está tratando aqui de regulação econômica e sim regulação de atividade que deve atender aos

critérios de garantia da segurança operacional. Além disso, vale lembrar que o heliponto em tela é de caráter privado e somente poderia ser utilizado com permissão do proprietário, sendo, em regra, vedada a exploração comercial (Art. 29, § 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei nº 7.565/1986). Afirma ainda em sua defesa que, às fls. 08 e 12 dos autos, algumas peças teriam sido ignoradas e não teriam sido citadas nos relatórios. Neste ponto, ressalta-se que, a partir da decisão da Junta Recursal, o processo retornou à fase de defesa justamente para prevenir eventual cerceamento dos direitos do autuado. Não há, assim, qualquer prejuízo que obste o seguimento do feito neste momento.

Também alegou em defesa o autuado que os agentes fiscalizadores deixaram clara a intenção punitiva, uma vez que teriam juntado foto do local, sem focar na suposta interdição providenciada pelo Shopping, “esta muito mais cara do que uma simples pintura no chão”.

Deve ser ressaltado, a respeito deste ponto, que os agentes fiscalizadores executam tarefa de verificação da conformidade da conduta do regulado com o que está previsto no regulamento. Verifica-se que tal conduta foi adotada pelos agentes fiscalizadores, no caso em questão, sem que pudesse ser configurada intenção de prejudicar o regulado.

Alegou, em adição, o autuado que, se fosse orientada a pintura no chão, essa teria sido implementada, “já que o Shopping nunca operou aeronave e não tem interesse no ponto de pouso” – por esse motivo esse não teria renovado licença de operação desde 2009. Nesse sentido, o autuado aduz também que só soube da pintura apropriada ao caso, após conseguir, no aeroporto de Cabo Frio, cópia do manual explicativo, o qual entende que poderia ter sido fornecido. A empresa entende também que poderia ter sido orientada tempestivamente quando das fiscalizações, e que a principal função da fiscalização é orientar o cumprimento da obrigação e não somente multar.

Esclarece-se que o regulado não deve invocar desconhecimento do regulamento como motivo para se eximir da obrigação de cumpri-lo. Em que pese a tarefa de orientação aos regulados fazer parte da atividade-fim desta Agência, o poder de polícia deve ser exercido, nos termos da lei. Mesmo que o regulado desconhecesse o regulamento ou não tivesse sido orientado por esta Agência, subsiste a obrigação de cumprir o que está previsto em regulamento e o dever da Agência de fazer a verificação se ocorreu infração ao regulamento.

O autuado alega também que houve cerceamento de defesa, por “multa por motivo fútil”, por alegada inexistência de danos e por “falta de definição de qual empresa será penalizada”, já que Oasis Graal seria um nome de fantasia com diversas franquias pelo país. Ademais, alega que a “falta de uma pintura no chão” não teria causado malefício a qualquer órgão ou pessoa, em um ponto de pouso supostamente desativado e que nunca teria sido usado e que não houve dolo, proveito financeiro, risco ou infração da navegação área.

Cumprido ressaltar que não houve cerceamento do direito de defesa neste processo administrativo sancionador, pois foi respeitado devido processo legal administrativo e que, em hipótese alguma, o descumprimento de norma regulamentar desta Agência deve ser considerado “motivo fútil”.

O fato da omissão da pintura não ter causado malefício a qualquer órgão ou pessoa, em um ponto de pouso supostamente desativado e que nunca teria sido usado, não exime o autuado da obrigação de cumprir o regulamento, não eliminando os efeitos da suposta infração.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a sinalização horizontal de interdição é imprescindível para indicar aos demais aeronavegantes que determinado heliponto está fechado para operações aéreas, notadamente para helicópteros que inadvertidamente possam ali pousar. Uma vez inexistente a sinalização de interdição, compromete-se consideravelmente a segurança do tráfego aéreo local, sobretudo, quando se tem em vista os motivos que levaram a interdição, que seriam as não conformidades registradas no Relatório de Vistoria nº 021/DFIS-RIO/2010 de 11/05/2010 (fls. 02 e 03).

A respeito da alegação de ausência de dolo na conduta do autuado, afirma-se que tal alegação não deve prosperar, pois a responsabilidade do infrator, em sede do *ius puniendi* da Administração Pública, ocorre independentemente de dolo ou culpa, não cabendo alegação de ausência de dolo ou culpa, visando se eximir de sua responsabilidade administrativa, quando diante de imputação de ato infracional.

Cumprido assinalar que a alegação de ausência de dolo, má-fé, ou mesmo culpa não repercutem no Direito Administrativo, pois a prática de infração administrativa decorre da inobservância dos preceitos normativos, não se levando em conta o elemento subjetivo da conduta.

Outro aspecto que deve ser ressaltado concerne ao fato de que, mesmo sem dolo, culpa ou má fé, a desobediência ao dever imposto por norma relacionada à segurança operacional (*safety*) vulnera todo o sistema e deve, portanto, ser evitada.

Por fim, é oportuno lembrar que está regularmente apontada, neste processo administrativo sancionador, a empresa autuada - SHOPPING VIA LAGOS LTDA (OASIS GRAAL), cujo CNPJ consta nos autos com o número 03.076.972/0001-58 (à fl. 60, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

Como se vê, pela análise das provas, documentos apresentados e alegações de defesa, conclui-se que o autuado infringiu de fato o dever de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil, quando o mesmo estiver interditado, provisória ou definitivamente.

Entende-se, portanto, caracterizada a infração de autoria da autuada, conforme foi descrita no AI nº 01111/2010, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. (...)

Devidamente notificada, em 06/10/2016 (SEI! 0114449), a interessada apresenta recurso (SEI! 0100988 e 0100989), *reiterando os seus argumentos de defesa*, já afastados pelo setor de decisão de primeira instância (fls. 74 a 79), e, ainda, alegando:

(i) "[...] nenhum dos prepostos da Recorrida instruiu o que deveria ser feito diante da interdição, bem como para a descaracterização do local - A alegação da empresa interessada de que não foi instruída quanto aos procedimentos que deveriam ter sido realizados não pode prosperar, pois, *conforme visto na fundamentação acima*, a normatização é clara e possui todos os dados necessários para que o regulado venha a satisfazer o seu comando, não se podendo apontar falta de conhecimento da norma em vigor pelo ente regulado.

(ii) que "[...] colocou diversas plantas, com o único objetivo de demonstrar que ali não existia nenhum heliponto funcionando, retirou a biruta e os extintores de incêndio" - As ações apresentadas pela empresa interessada não podem prosperar, pois não se coadunam com a norma em vigor, não servindo de excludente do ato tido como infracional a realização de qualquer outro tipo de providência que não esteja, expressamente, apontada pelo comando normativo.

(iii) a sanção é desproporcional, tendo em vista a descaracterização do local - A este Relator, *na qualidade de servidor público*, em pleno exercício de suas competências legais, não cabe o questionamento de norma, *regularmente*, elaborada e estabelecida por esta ANAC, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(iv) "[...] não houve [...] qualquer culpa pela não descaracterização, uma vez que sempre buscou informação e medidas para o encerramento do heliponto, [...]" - Para a caracterização do ato infracional necessário apenas a verificação da ação em desacordo com a norma, não sendo a culpa excludente da responsabilidade do agente infrator.

(v) "[...] que no manual de instrução não consta o tempo para descaracterizar o referido heliponto, constando apenas a forma que devera ser feita a descaracterização - Observa-se que a ação disposta pela norma tem relação com a segurança das operações no local, o que não pode ser interpretada como de outra forma do que a imediata. A empresa interessada alega, *em sede recursal*, ter realizado a sinalização do heliponto, mas, *contudo*, sem observar as especificações constantes da norma em vigor, o que não pode ser considerado. Quando diante de uma situação de risco às operações, o regulado deve providenciar todas as ações necessárias para que não haja risco, de forma imediata, em total observância da normatização, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Sendo assim, observa-se que as alegações da empresa interessada, *estas apostas em defesa ou em sede recursal*, não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram, *respectivamente*, afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico competente em decisão de primeira instância, bem como, *agora*, por este Relator, não servindo, então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

No tocante ao presente processo administrativo, observa-se a alteração de redação trazida pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016, *em especial*, quanto ao título da Tabela de Infrações II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, que passou a ser denominada por Tabela de Infrações II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos).

Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 15/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2804397), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante, esta prevista no então, inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, bem como no, *hoje vigente*, inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18. No caso em tela não se deve aplicar qualquer condição agravante, em conformidade com os diversos incisos do então vigente §2º da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como no, *hoje vigentes*, incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 80.000,00 (grau mínimo), R\$ 140.000,00 (grau médio) ou R\$ 200.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (§2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar mínimo* do previsto, para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas tanto em sede de defesa quanto em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído para o ato infracional.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/03/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2798559** e o código CRC **BDEA3F06**.

SEI nº 2798559



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

496ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.012267/2010-36

Interessado: SHOPPING VIA LAGOS LTDA. (OASIS GRAAL).

Crédito de Multa (nº SIGEC): 657.049/16-6

AINI: 01111/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e Henrique Hiebert, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 25/04/2019, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2798560** e o código CRC **A42B182A**.

Referência: Processo nº 60800.012267/2010-36

SEI nº 2798560